



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026

**Altera a Lei Complementar nº 3, de 2 de outubro de 2006, que institui o Código de Posturas do Município de Ituverava, para incluir disposições sobre a defesa dos direitos dos animais, e dá outras providências.**

**ARTIGO 1º** - A Lei Complementar nº 3, de 2 de outubro de 2006, que institui o Código de Posturas do Município de Ituverava, passa a vigorar com alteração do Título VII, com a inclusão do título - Da Defesa dos Direitos dos Animais, com a seguinte redação:

### **Título VII - DA DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**

#### **Capítulo I - Disposições Gerais**

**Art. 166.** O Município de Ituverava reconhece os animais como seres sencientes, dotados de sensibilidade e sujeitos a sofrimento, devendo ser promovida sua proteção e bem-estar, em consonância com o Código de Posturas Municipal, a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e demais legislações aplicáveis.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, consideram-se animais domésticos, silvestres, exóticos ou de produção aqueles mantidos em ambiente urbano ou rural no território municipal, excluindo-se os regulados por legislações específicas de âmbito federal ou estadual.

#### **Capítulo II - Da Proteção contra Maus-Tratos**

**Art. 167.** É proibido praticar atos de maus-tratos contra animais, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Abandonar animais em vias públicas, logradouros ou propriedades privadas;
- II - Manter animais em condições inadequadas de higiene, alimentação, abrigo ou espaço, que causem sofrimento;
- III - Submeter animais a trabalhos excessivos ou forçados, sem descanso adequado;
- IV - Praticar ou incentivar rinhas, brigas ou qualquer forma de violência entre animais;
- V - Transportar animais de forma que cause dor, lesão ou estresse desnecessário;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



VI - Realizar procedimentos cirúrgicos ou estéticos desnecessários, exceto por indicação veterinária;

VII - Envenenar, ferir ou matar animais sem justificativa legal ou humanitária.

**§ 1º** Os atos de maus-tratos serão apurados pela autoridade fiscalizadora municipal, com apoio da Polícia Ambiental e órgãos veterinários.

**§ 2º** Em caso de constatação de maus-tratos, os animais serão apreendidos e encaminhados a abrigos ou clínicas veterinárias credenciadas, nos termos do Artigo 8º, inciso VIII, e Artigos 143 a 147 do Código de Posturas.

## **Capítulo III - Da Posse Responsável e Controle Populacional**

**Art. 168.** Os proprietários ou responsáveis por animais domésticos devem:

I - Fornecer alimentação adequada, água potável e cuidados veterinários regulares;

II - Manter os animais vacinados e identificados, conforme normas sanitárias;

III - Evitar a procriação descontrolada, promovendo a castração quando recomendada;

IV - Não acorrentar ou amarrar animais em locais públicos, conforme Artigo 83, inciso III, do Código de Posturas.

**Parágrafo único.** O Município promoverá campanhas de castração gratuita, vacinação e adoção responsável, em parceria com entidades de proteção animal.

## **Capítulo IV - Da Fiscalização e Penalidades**

**Art. 169.** A fiscalização do cumprimento deste Título compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Meio Ambiente ou órgão equivalente, com poder de aplicar multas, advertências e interdições.

**Art. 170.** As infrações às disposições deste Título serão punidas com:

I - Advertência, para infrações leves;

II - Multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM), dobrada em caso de reincidência;

III - Apreensão do animal e suspensão da atividade, em casos graves;

IV - Cassação de alvará ou licença, quando aplicável.

**§ 1º** As multas serão graduadas conforme a gravidade da infração, o histórico do infrator e o dano causado ao animal.

**§ 2º** Os recursos das multas serão destinados a fundos municipais de proteção animal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



**Art. 171.** Os procedimentos administrativos seguirão o disposto no Título VI do Código de Posturas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

## Capítulo V - Disposições Finais

**Art. 172.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, incluindo a criação de um Conselho Municipal de Proteção Animal.

**ARTIGO 2º** - Acrescentar o Título VIII com a inclusão do título – Disposições finais e transitórias, com a seguinte redação:

## Título VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 173.** A aplicação das normas e imposições desta Lei, seus regulamentos e normas serão exercidas por órgãos do Poder Executivo.

**Art. 174.** Para cumprimento do disposto nesta Lei, seu regulamento e normas, fica autorizada a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

**Art. 175.** Nos casos omissos serão admitidos os métodos de interpretação e integração.

**Art. 176.** Os prazos previstos nesta Lei e seus regulamentos contar-se-ão em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do final.

§ 1º Consideram-se prorrogados os prazos até o primeiro dia útil se o vencimento recair em feriado ou em dia que:

I – for determinado o fechamento dos órgãos administrativos;

II – o expediente dos órgãos administrativos for encerrado antes da hora normal;

§ 2º Os prazos se iniciam a partir do primeiro dia útil após a notificação.

**Art. 177.** Haverá plantão fiscal todos os dias.

**ARTIGO 3º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**ARTIGO 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 056/2025.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA

Estado de São Paulo



Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2.026.

  
**EUGÊNIO LUIZ DE PAULA**

**Vereador**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar visa aprimorar o Código de Posturas do Município de Ituverava (Lei Complementar nº 3/2006), incorporando disposições específicas para a defesa dos direitos dos animais, alinhando-o às evoluções legislativas e sociais recentes.

O Código de Posturas atual já prevê medidas como a apreensão de animais abandonados (Artigo 8º, VIII) e proibições relacionadas ao trânsito e ordem pública (Artigo 83, III), tratando os animais principalmente sob o aspecto de salubridade e segurança pública. No entanto, carece de um enfoque mais amplo na proteção contra maus-tratos e na promoção do bem-estar animal, reconhecendo-os como seres sencientes, conforme avanços doutrinários e jurisprudenciais.

Esta proposta complementa o código existente, expandindo suas disposições para incluir proibições explícitas de crueldade, obrigações de posse responsável e mecanismos de fiscalização, em harmonia com:

- A Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225, §1º, VII, veda práticas que submetam animais a crueldade;
- A Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica maus-tratos como crime;
- A Lei Estadual de São Paulo nº 12.916/2008 (Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo), que estabelece normas para o bem-estar animal;
- A Lei Municipal Ordinária nº 4.527/2019, que já institui multas para atentados ao bem-estar de cães, gatos e equinos, servindo de base para expansão a outros animais.

Ademais, recentes normativas, como o Decreto Federal nº 12.439/2025, que institui o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, reforçam a necessidade de ações municipais coordenadas.

A aprovação deste projeto contribuirá para uma sociedade mais humanitária, reduzindo o abandono e a violência contra animais, promovendo a saúde pública (controle de zoonoses) e educando a população sobre responsabilidade ambiental. Os custos de implementação serão mitigados por parcerias com ONGs e destinação de multas a fundos específicos.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2026.

  
**EUGÊNIO LUIZ DE PAULA**  
**Vereador**